

AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária DOS ENTES federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 208. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido.

AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 219. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido.

REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Pelo exposto, não há, pois, falar em ilegitimidade passiva do Estado do Tocantins, em face da responsabilidade solidária constitucionalmente estabelecida.

Ultrapassado tal intróito é necessário colacionarmos que o direito de acesso à saúde é direito fundamental, previsto em norma constitucional que se caracteriza como um princípio, em seu art. 196. O direito de acesso à saúde pode ser exercido pelo cidadão frente ao estado, dele exigindo o cumprimento das políticas públicas e também sua correção ou complementação se comprovadamente insuficientes ou ineficazes aos seus fins.

A criação de políticas públicas, saliente-se, é competência exclusiva do Poder Executivo, que tem a prerrogativa de fixar as diretrizes políticas da Administração.

A acessibilidade aos procedimentos cirúrgicos está estabelecida em regras objetivas que visam à garantia da igualdade e da impessoalidade.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **324921c2aa**



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

0003590-15.2019.827.2710

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em favor de LUIZ AUGUSTO TIMÓTEO em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS.

Alega, em aligeirada síntese, que o paciente LUIZ AUGUSTO TIMÓTEO, sofreu acidente de trânsito nesta madrugada, apresentando lesões gravíssimas, com traumatismo craniano com fratura e exposição de massa encefálica, e necessita urgentemente de se submeter a tratamento cirúrgico e avaliação com neurocirurgião, tudo conforme Laudo de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) anexo.

Afirma ainda, que o Tratamento fora de domicílio ainda se encontra com o *status* pendente. Entretanto a situação do paciente é gravíssima.

Para tanto, faz-se necessário o tratamento fora de domicílio (TFD), com o custeio dos deslocamentos, consultas e exames durante o tratamento médico, posto ser a família de parcas condições financeiras, não podendo arcar com os custos do referido tratamento.

O pedido de tutela de urgência tem por escopo deferir ao paciente LUIZ AUGUSTO TIMÓTEO o tratamento indicado, conforme laudo de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), sob pena de multa diária.

Com a inicial foram colacionados vários documentos, inclusive o Laudo de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Ultrapassado tal ponto, passemos a analisar o pedido liminar cotejados pelo Ministério Público, tomando com supedâneo os documentos informativos trazidos juntos da inicial.

Calha asseverar, inicialmente, que o Estado do Tocantins é parte legítima para responder pelo fornecimento de serviços destinados à garantia do direito à saúde, ainda que não constem da sua lista de competência.

A Constituição Federal, em seus artigos 196 e seguintes, estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento dos serviços de saúde. Com efeito, as ações e os serviços públicos de saúde compõem um sistema único, de tal modo que qualquer dos entes da Federação é parte legítima para responder a demanda.

Saliente-se que a distribuição de competência dentro do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8080/90) não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos, porquanto deve prevalecer o disposto na Constituição Federal. A desejável organização interna dos serviços, com a distribuição de competência para a gestão da saúde pública, não deve atingir o direito de o particular exigir a devida prestação dos serviços de saúde de quaisquer dos entes federados.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes precedentes:



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **324921c2aa**

quando haja entendimento jurídico dominante no sentido de que o acesso à saúde constitucionalmente garantido a todos deva ser interpretado de forma ampla, tendo que serem observadas algumas peculiaridades sempre que as partes pretendam como provimento judicial a realização de cirurgias e de exames.

Faz-se frequente o requerimento de realização imediata de procedimentos, inclusive à frente de outros indivíduos que, também necessitados e contemplados pelo direito à saúde constitucionalmente reconhecido, aguardam por sua vez dentro de critérios estabelecidos pela Administração Pública.

Conforme restou esclarecido pelo TRF da 4ª Região é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública em se tratando de temas previdenciários e de direitos fundamentais. Nessa alheta:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. FAZENDA PÚBLICA. 1) Com relação às alegações de que há vedações legais contra a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em decisões judiciais que esgotem, no todo ou em parte, o objeto das ações, o art. 2º da lei nº 8.437/92 refere-se apenas às ações de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não sendo aplicável à presente ação. Com relação à vedação da concessão da tutela contra a Fazenda Pública, o entendimento do STF e do STJ é no sentido de que está ressalvada da proibição contida na lei 9494/97 as questões de cunho previdenciário e de garantia de direitos fundamentais. 2) Com relação aos requisitos para antecipação da tutela, os quais, segundo a agravante, não estariam cumpridos, também sem razão. A tutela foi deferida após análise dos documentos juntadas com a petição inicial, onde o magistrado pôde analisar detidamente as provas existentes nos autos, o que já é inviável neste agravo pela carência de elementos trazidos a exame pela agravante. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2005.04.01.046616-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 29/08/2007)

Pelo fato de a questão em baila tratar sobre direito à saúde, questão essencial à existência humana, tanto que arrolado como direito fundamental de 1ª geração, possível, caso presente os requisitos legais, o deferimento do pleito antecipatório de cunho liminar (*inaudita altera pars*) em desfavor da Fazenda Pública.

No que concerne a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência, tendo em vista o caso que restou levado a apreciação deste juízo, deve a mesma ser deferida.

Conforme se infere pelo que resta insculpido na Constituição Federal (arts. 6º, *caput*, 196, 197 e 227), o direito à saúde, é direito indisponível, direito este decorrente da força impositiva das regras e princípios de ordem pública que regulam a matéria.

Fundando-se em tal manifestação, as decisões judiciais têm servido para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, quando confrontados com a teoria da reserva do financeiramente possível, alegada pela administração.

Deste modo, o Poder Judiciário, frente ao princípio da continuidade do serviço público à saúde e da necessidade deste serviço sujeitar-se à eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, vem compelindo os ordenadores das despesas públicas a regularmente prestá-lo.

Considerando a necessidade de se garantir acesso de pacientes serviços assistenciais à saúde de outro, as Portarias MS/GM/SAS n.º 55, de 24.2.1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde, e a MS/SAS n.º 55, que estabelece critérios e requisitos para o pagamento dessas despesas, foram regularmente baixadas. Com a entrada em vigor das mesmas, assim como em face da sujeição do ESTADO DO TOCANTINS à aplicabilidade destas, deve o referido Estado da federação suportar as despesas de locomoção, diárias e auxílios financeiros aos pacientes que precisam se deslocar de seu domicílio para realizar tratamento de saúde, assim como seus acompanhantes, tendo em vista a inexistência de serviços de saúde de natureza idêntica no Município de Augustinópolis em que domiciliado a pleiteante da liminar.

Pelo exposto, partindo-se de um juízo mínimo de delibação sobre a questão trazida à apreciação, não vislumbro grave lesão à ordem e à economia pública, em relação à tutela antecipada que beneficia a paciente regularmente especificada nos autos da obrigação de fazer.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **324921c2aa**

tanto, como acima exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determino ao ESTADO DO TOCANTINS que disponibilize o TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD) para ao paciente LUIZ AUGUSTO MÓTEO, em caráter de URGÊNCIA, em UNIDADE HOSPITALAR, que possua suporte para a realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E NEUROLÓGICO, conforme LAUDO MÉDICO em anexo, bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, à custa do ESTADO DO TOCANTINS, encaminhando o paciente para hospital, neste Estado ou em outro Estado da federação, com estrutura para fornecer o tratamento médico adequado com o detalhamento clínico da patologia suportada pelo paciente, tudo conforme LAUDO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO acostado aos autos, a fim de se prestar o adequado tratamento à saúde da mesma, além do custeio das despesas relativas a transporte e diárias para alimentação e hospedagem no local do tratamento, vez que ausente qualquer motivação legal ou patrimonial capaz de desrespeitar o direito a vida e a saúde da mesma, pois há regulamentação da matéria no âmbito estadual pela Comissão Intergestores Bipartite da Secretaria da Saúde do Estado de Tocantins, por meio da Resolução-CIB nº 028/2004, que aprovou o Manual de Normatização do Tratamento Fora de Domicílio.

Quanto às despesas da acompanhante do paciente, devem as mesmas, nos moldes em que restou deferido à pessoa da requerente, também serem adimplidas pelo Estado do Tocantins, frente ao que resta descrito no art. 7º da Portaria MS/SAS nº 55.

Declino, ademais, que o atendimento deverá ser realizado IMEDIATAMENTE após a ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser suportado pelo Estado do Tocantins e pelo Município de Carrasco Bonito, limitado tal valor a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Oficie-se ao Senhor Secretário de Estado da Saúde para que dê o cumprimento imediato ao que foi decidido, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas ao cumprimento da obrigação.

Esta decisão poderá servir como MANDADO, devendo ser cumprida em caráter de urgência.

Notifique-se, por ofício e pelo meio mais rápido (email, fac-símile, etc.), o senhor Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, de todos os termos da presente, para ciência, conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 5º da Lei 1.060/50.

Cite-se eletronicamente o ente federado requerido, na pessoa de seu douto Procurador, para oferecer defesa ao pedido, caso queiram, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ad cautelam, cientifique-se, os termos da presente ao(s) NAT vinculado(s) à parte requerida, para conhecimento.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com Urgência.

Augustinópolis/TO, 01 de julho de 2019

Jefferson David Asevedo Ramos
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **324921c2aa**